



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 301-12.2016.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO-PREFEITO – VICE-PREFEITO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO CASSADO ABSOLVIDO EM 1º GRAU - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ
SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 312-324, por meio do qual foi provido, por maioria, o recurso.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPEZ e SIDNEY JESUS MATTOS BRETANHA contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder político, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no pleito majoritário de Arroio Grande, determinando a cassação do registro da candidatura da chapa majoritária composta por Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antônio Guevara Lopes e do registro de candidatura do candidato a vereador Sidney Jesus Mattos Bretanha; bem como para declarar a inelegibilidade de Luiz Henrique Pereira da Silva e Sidiney Jesus Mattos Bretanha pelo período de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2016 (fls. 181/190).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões de recurso, sustentam os requeridos Luis Henrique e Ivan Antônio a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda na medida em que não praticaram os atos de suposta compra de apoio político a eles imputados. Reiteram os argumentos já expostos em alegações finais, para que seja entendida como ilícita a prova produzida nos autos. Sustentam que não foi analisado, pelo juízo, o pedido de produção de prova técnica, o que ocasionou cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, sustentam que os fatos foram baseados em armação forjada pela oposição e que a desistência de candidatura partiu do próprio candidato Deivi, não tendo havido qualquer abuso de poder para que tal fato ocorresse. Postulam o acolhimento das preliminares para extinguir o feito sem resolução de mérito ou, alternativamente, o reconhecimento das provas produzidas como ilícitas e extinguir-se o feito, mantendo a candidatura dos recorrentes e a elegibilidade do recorrente Luis Henrique.

O recorrente Sidney, por sua vez, também reitera os argumentos acerca da ilicitude da prova produzida nos autos na medida em que as gravações que instruíram o feito não contaram com autorização judicial. Argumenta que a Polícia Federal, ao tomar conhecimento dos fatos, deveria ter imediatamente comunicado ao Juiz Eleitoral, o que não ocorreu. Sustenta que toda a prova produzida nos autos deriva da gravação ilegal, motivo pelo qual deve ser desconsiderada. Argumenta que não houve análise do pedido de prova pericial formulado pela Defesa, o que acarreta em cerceamento. Informa a ocorrência de fato novo que contribui para a elucidação dos fatos e postula a oitiva de testemunha. No mérito, sustenta que não houve abuso de poder econômico na medida em que é pessoa de poucas posses, não possuindo meios para tal. Sustenta que somente propôs aliança política ao então candidato Deivi, não oferecendo a ele vantagem de qualquer natureza, tendo partido dele a proposta para desistência da candidatura. Informa que os fatos decorreram de armação forjada pela oposição, que se viu vencida nas urnas. Postula a improcedência da demanda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O *Parquet* recorrido apresentou contrarrazões. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Sobreveio acórdão do TRE-RS, entendendo, por maioria, pelo provimento do recurso e considerando ausente de provas a configuração do abuso de poder. Segue a ementa do acórdão:

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **(i) omissão**, tendo em vista que deixou de analisar o diálogo onde o recorrente SIDNEY oferece pagar o tatame com ajuda da prefeitura, fl.317 vº, do voto vencido, bem como **(ii) contradição**, pois, ao reformar a sentença e entender a existência de a) “torpeza bilateral”, que não é um elemento que descaracteriza o abuso de poder, e reconhecer que Deivi estava agindo “orientado por policiais federais a fingir”, fl. 322 e; b) ausência de concretização do abuso, fl.323 vº, tendo em vista que isso não é exigido pela norma, sendo normal na caracterização dos ilícitos eleitorais, sua tipificação a partir da mera promessa; c) afastar o nexo de causalidade entre conduta e resultado e apontar o número de votos como elementos norteadores para a não-cassação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

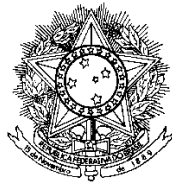
2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise da omissão e das contradições presentes no acórdão recorrido.

2.2 Da omissão quanto a promessa de uso de verbas da prefeitura

No caso dos autos, o il. Magistrado *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado existente o abuso de poder político e econômico. Segue trecho do voto vencido, onde o Julgador reproduz diálogo entre Deivi e Sidney Bretanha:

Sidney Bretanha: - *Até a gente tentá resolvê o tatame.*

Deivi Oliveira: - *Pois é.*

Sidney Bretanha: - *Né? Que eu acho que de repente...*

Deivi Oliveira: - *Mas aí, sim, mas...*

Sidney Bretanha: - ***Periga o tatame até consegui tirá pela Prefeitura no fundo de Esporte e eu conseguir comprá.***

Deivi Oliveira: - *Ta, mas e, mas acontece que aí tu, ai sim, mas acontece que eu sei que tu tás me falando isso, mas e o Prefeito?*

Sidney Bretanha: - *Não, mas a gente conversa com ele.*

Deivi Oliveira: - *A gente conversa com ele?*

Sidney Bretanha: - *Claro! Eu só quero saber se existe a predisposição de tu desistir da (incompreensível).*

Deivi Oliveira: - *Eu quero vê o que que ele tem pa mi oferecê. Eu quero, quero...*

Sidney Bretanha: - *Não, mas ele também, ele vai te dizê a mesma coisa que eu. Ele qué sabê como fazê pra negociá. Ele vai, ele vai te oferecê espaço pra dá aula, pra coisa assim, o que ele pudé fazê. Isso eu tenho certeza, já conversei com ele sobre isso.*

Deivi Oliveira: - *Tá, mas e a questão assim...*

Sidney Bretanha: - *Tá, mas existe a predisposição de tu desistir da candidatura e nos apoiar a partir de hoje?*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

...

Sidney Bretanha: - *Não, mas véio, tu que tem que dizer, meu velho. Tu é que tem que saber assim o que que tu precisa. A gente quer ver se é viável ou se não é. Eu quero, nós queremos te ajudá. **O tatame eu acho que eu consigo tirá pela Prefeitura, provavelmente.** Alguma ajuda financeira, aí eu não sei, tem que vê o que é que cabe no nosso bolso também, né. Eu posso te resolver aí, alguma coisa eu consigo te ajudar. Que que tu paga de pensão aí?*

D – *Eu pago R\$ 260,00.*

S – ***R\$ 260,00 eu consigo te segurar aí uns dois meses, eu consigo te ajudar nisso aí.***

D – *tá, mas eu precisava que tu ligasse então com o Prefeito e falasse com o Prefeito e dissesse que as minhas condições são essas.*

Contudo, o acórdão restou **omisso em relação a esse ponto, de extrema gravidade**, senão vejamos. Ao analisar as ofertas explicitadas por SIDNEY, o eminente Desembargador Luciano Losekann não fez qualquer referência a promessa de conseguir dinheiro através do “fundo do esporte” ou da Prefeitura. Esse diálogo, inclusive, sequer restou reproduzido no voto vencedor, mas restou transcrito no voto vencido e também na sentença reformada, fl.185, e nas contrarrazões ministeriais, fl.255vº e 256 vº. Portanto, não foi examinado se tal diálogo prova a existência de uma oferta de uso da máquina pública para favorecer o candidato em troca de apoio na campanha. Também, a partir dessa prova, se tal oferta é grave o suficiente para configurar o abuso de poder político, que, conforme ficou sublinhado no acórdão, seria o elemento definidor da existência do abuso, não existindo mais a exigência da potencialidade lesiva ou uma alteração efetiva no resultado do pleito.

Ao contrário, em seu voto, o eminente Relator assevera que “Sidney refere que até que pode tentar resolver o problema do tatame, mas nada promete ou diz, não mencionando, concretamente, o que fará.” Tanto na sentença, quanto no voto vencido, fica claro que SIDNEY acena com a utilização do “fundo do esporte”, ou da “Prefeitura”, para adquirir o tatame. Esse fato não foi analisado pelo voto vencedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca da existência de promessa de uso de recursos públicos em troca de apoio político.

2.3. Da contradição

Restou consignado no voto vencedor que “É como se houvesse, nas circunstâncias do caso, concreto, **uma torpeza bilateral**, isto é, tanto dos recorrentes como da própria testemunha acima identificada, o que, *data venia*, não pode servir para deslegitimar judicialmente o resultado das urnas.”, fl.323, vº.

Em primeiro lugar, em comparação com outro trecho do voto vencedor, resta demonstrado que Deivi, em determinado momento, estava sendo orientado pela Polícia: “Em um segundo momento, já orientado por policiais federais a 'fingir' que tinha interesse nas propostas”. Ora, em sendo reconhecido que Deivi estava sendo orientado por policiais federais nas suas gravações, não poderia ter agido o mesmo com qualquer torpeza, mas sim, o que acontece com muita frequência em uma investigação, estava agindo lícitamente, guiado pela autoridade policial no sentido de obtenção de provas.

Em segundo lugar, a torpeza bilateral não descaracteriza o comportamento abusivo. Vários ilícitos eleitorais se caracterizam pela existência de uma ilicitude bilateral, como no caso da captação ilícita de sufrágio, na compra de votos, nos gastos ilícitos de campanha. A existência de um sujeito que vende seu voto não descaracteriza o ilícito. É de se notar que a oferta de recursos públicos para beneficiar Deivi, em troca de seu apoio político, não parte de Deivi, mas sim do réu SIDNEY e isso não foi analisado no voto vencedor.

Também no brilhante voto vencedor, foi referido que as promessas de pagamento de pensão aos filhos de Deivi não teriam se concretizado. A recente jurisprudência que norteia a questão, do egrégio TSE, não exige a concretização do abuso, mas sim a **negociação**, ou mesmo exige alterações do resultado do pleito, o que foi ressaltado no voto do eminente Julgador. Transcrevo a atual jurisprudência do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO
POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

1. A **negociação** de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, **configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave**, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, **não se prendendo a eventuais implicações no pleito**, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25952, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015)

Logo, é necessário que sejam sanadas as contradições do acórdão, haja vista que, ao entender inexistente a relação entre gravidade e resultado da eleição (“nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva”, fl.323 vº), fez referências nesse sentido: “na busca de um eventual auxílio, que não se concretizou e que não teve quaisquer implicações práticas ou alteração no mundo fenomênico”.

E, posteriormente, fez referências diretas ao número de votos, “ainda mais quando se nota que os candidatos a prefeito e vice pela Coligação Aliança Popular foram eleitos com uma **diferença de 168 votos** sobre seus adversários. O vereador Sidney foi eleito com **442 votos**, enquanto Deivi, o pivô de tudo, logrou obter tão somente **14 votos**.”, fl.324, em contradição com o seu posicionamento, externado a partir da novel redação do inciso XVI do artº 22 da Lei Complementar 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradições acima apontadas, seja reconhecida a prática de abuso de poder.

Porto Alegre, 17 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\71pdd0348rec7sp6ldna77598811554748596170417230024.odt